

Aspectos processuais da Lei Maria da Penhaⁱ

Sirlanda Selau
Graduanda da Faculdade de Direito
Escola Superior do Ministério Público/RS

RESUMO

O presente artigo tem como foco, abordar os aspectos processuais da Lei Maria da Penha, como instrumentos de realização das previsões legais e a medida que estes podem incidir, e alterar, os ciclos de violência, em que as mulheres estão submetidas. Deste modo, o objeto de análise, decorre desta forma específica de violência, que é exercida contra mulheres, e se consubstancia nas desigualdades, socialmente construídas e naturalizadas. Neste sentido, a Lei Maria da Penha, se propõe e desafia um olhar multidisciplinar dos operadores do direito, para constituir uma interferência normativa, diante deste fenômeno complexo, que obsta o desenvolvimento digno da experiência de vida das mulheres.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos processuais da Lei 11.340 de 2006, intitulada por Lei Maria da Penha, que trouxe ao âmbito normativo a tutela às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A partir dela se introduziu no ordenamento jurídico previsões que tem desdobramentos em diversos ramos do direito: direito penal, direito civil, administrativo, entre outros. Fruto desta característica, a Lei Maria da Penha, tem incidência híbrida e desafia os operadores do direito a uma atuação multidisciplinar no intento de garantir sua eficácia.

A positivação da proteção à mulher vítima de violência, decorre da necessidade de abarcar no âmbito dos interesses públicos o enfrentamento a esta forma de violência específica tratando, portanto, este problema social, que até então ficara relegado ao espaço das relações privadas. Esta concepção é sem dúvida, êxito das mobilizações sociais, dos movimentos feministas e de mulheres, que nas últimas décadas vem denunciando as formas de violências em que elas ficam submetidas.

Especialmente no espaço das suas relações de afeto mais próximas, onde majoritariamente figuram como agressores aqueles que são seus companheiros, maridos, enfim pessoas das mais íntimas relações. Esta afirmação fica evidentemente

exemplificada na história da mulher, brasileira, que dá nome a referida legislação, que fez da sua tragédia pessoal, uma atuação que colaborou para o avanço na proteção de milhares de mulheres.

Interessa para este trabalho verificar, inicialmente, as características desta violência específica, que deu origem a esta legislação especial. Buscando na segunda parte deste estudo, tratar objetivamente dos aspectos processuais, daqueles que foram formulados pelo legislador quando da aprovação da Lei em 2006, analisados em conjunto com as formas, que vem sendo consolidada no âmbito prático, a sua aplicação.

I. A VIOLENCIA OBJETO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência que objetiva ser enfrentada, através da Lei Maria da Penha, é aquela exercida contra as mulheres, nas relações privadas, denominada por violência doméstica e familiar, e de forma mais abrangente: violência sexista¹. Propriamente por conta de que, é o elemento de gênero que tende a determiná-la. O bem tutelado, é portanto, a dignidade da mulher, para além do aspecto físico, alcançando sua integridade moral e material. Esta forma de violência específica, que não se restringe a violência física, posta como objeto de análise, conduz a afirmação de que são as relações de poder que se estabeleceram e se modificaram ao longo da história, entre homens e mulheres que fundamentam tal violência.

Deste modo, a base material para os processos de violência sexista, são estas relações hierarquizadas e valorizadas distintamente, para homens e para mulheres, em espaços determinados pela construção de esferas de relações públicas e relações privadas. Dito de outra maneira, o que sustenta a existência da violência contra mulher são as relações desiguais que se processam no âmbito concreto entre os diferentes gêneros. Conforme afirma Faria, (2005, pg. 23): *“A violência doméstica e sexual, ou violência sexista, é a expressão mais dura da opressão das mulheres. Sabemos que é fruto das relações desiguais e de poder entre homens e mulheres, que expressam de forma mais contundente as contradições dessa relação de poder”*.

Decorrente de uma cultura patriarcalizada, a desigualdade que advém das relações de gênero, conta também com um elemento de naturalização, a partir do qual se tornou

¹ A elaboração feminista, adota a denominação de violência sexista, e indica que as formas de violência contra a mulher, estão extensas as diversas ordens de relações que estabelecem no meio social. Seja aquela que se dá na tipificação do assédio moral, nas relações de trabalho; nas distintas valorizações e remunerações do trabalho produtivo das mulheres; no não reconhecimento do trabalho reprodutivo realizado no espaço doméstico; na associação da imagem da mulher ao consumo; no controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres; nas práticas de tráfico sexual; na exploração da prostituição. Logo, o alcance e a variedade das formas de constituição das desigualdades e submissão da mulher, não se limitam à esfera privada, mas excedem para outras relações, também marcadas por processos de violências. Neste sentido: FARIA, Nalu. Para a erradicação da violência doméstica. In: Feminismo e a luta das mulheres. São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista, 2005.

possível, encobrir a realidade de violência por longo tempo e tratá-la como parte natural dos destinos das mulheres, fazendo disso, um ciclo ininterrupto de sofrimentos e distanciamento das mulheres de uma experiência digna de vida.

A naturalização da violência se dá pela naturalização das desigualdades entre homens e mulheres. E conta com instrumentos constitutivos das relações entre os indivíduos na sociedade pelas quais se atribuem papéis diferentes aos gêneros, apresentados ora como destino, ora como determinação biológica. Estes papéis socialmente construídos orientam os homens para uma atuação na esfera pública, da produção, do provimento, enquanto às mulheres para os espaços privados, as tarefas de reprodução e manutenção do espaço doméstico e da família.

Aliada à naturalização destas desigualdades, que por muitas vezes faz da vítima culpada, está à impunidade, que permitiu a banalização da necessidade de tratamento da violência como questão de interesse coletivo. No que pese que o próprio ordenamento jurídico, já tratasse da proteção da dignidade de todos, incluindo a proteção as mulheres, o célebre adágio popular “*em briga de homem e mulher ninguém mete a colher*”, fez com que esta forma de violência específica, ficasse a margem de um tratamento específico por parte do direito enquanto interesse público. E assim associando esta violência a larga impunidade, onde os agressores atuavam, presumindo a falta de sanção mais efetiva, as mulheres situam-se em permanente estado de insegurança, coação e ameaça, perante as condutas violentas.

No Brasil², identificam-se altos níveis de violência doméstica e familiar³ e seguindo uma tendência pela natureza de tal fenômeno, tem como agressores as pessoas das suas relações de afeto, maridos, companheiros, amantes, parentes. De tal forma que o monitoramento⁴ da aplicação da Lei Maria da Penha, reiteram as informações das pesquisas realizadas, anteriores a ela, quando demonstram que a incidência da Lei recai

² A população brasileira é majoritariamente feminina, conforme a pesquisa PNAD de 2006, a população brasileira constituída por 187.228.000 de habitantes, destes 51% são de mulheres e 49% de homens.

³ Conforme análise dos índices, em pesquisa estimuladas, quanto às formas de violência doméstica, atingem 43% dos entrevistados, enquanto, espontaneamente apresenta percentual de 19% das mulheres que já tenham sofrido algum tipo que considera violência intrafamiliar. A violência física corresponde a 33% destas mulheres que já sofreram violência, 24% representam ameaça com armas de fogo e cerceamento do direito de ir e vir, 22% através de agressões físicas, 11% por estupro conjugal ou abuso. 11% das mulheres declaram ter sido espancada por 10 vezes ou mais, enquanto, 4% declaram ter sofrido espancamentos por mais de 10 anos ou a vida inteira. A mesma pesquisa evidencia que o agressor principal é o marido ou parceiro, em dados: estes participam em “53% nas ameaças a integridade física com armas e 70% nas ocorrências de violências em qualquer das modalidades investigadas, excetuando-se o assédio.” Estes dados têm como referência a Pesquisa Violência contra a Mulher, produzida em 2001, pela Fundação Perseu Abramo. Disponível em <<http://www2.fpa.org.br>> Acesso em 20 de setembro de 2009.

⁴ Conforme o monitoramento da Lei, realizado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul mulher ocorrem majoritariamente no âmbito doméstico (dos 11.365 casos sistematizados no rio Grande do Sul⁴, 8.783, 77,3% ocorreram na residência); e que tem como sujeito ativo, o companheiro ou marido (dos casos registrados, 4.611 foram de ameaça contra ex-esposa ou companheira o que corresponde a 40,6%; seguido de lesões corporais contra ex-esposa ou companheira, que totaliza 3.228 dos casos, equivalente a 28,4%. Os dados sistematizados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul compreendem o período de dezembro de 2008 a setembro de 2009, foram disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, e abrangem 121 comarcas do Estado.

justamente nos casos em que as relações entre os sujeitos que mantêm se pela afetividade.

Resta então, finalidade de grande dimensão, justificando a necessidade de uma legislação especial, que tratasse dessa violência que se consolidou como componente das relações de gênero. Isto foi possível pelo reconhecimento de que determinadas condicionantes, para o acesso a um status de dignidade e igualdade, devem ser viabilizados no âmbito dos interesses públicos e coletivos. No aspecto normativo, estas exigências foram trazidas pela Constituição Federal de 1988, que tratou na ordem dos direitos fundamentais e os objetivos da república a dignidade da pessoa humana e a igualdade, como pressupostos de realização da sociedade democrática.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2004, p. 59)

Em reconhecimento a exigência de que o direito se ocupasse da violência sexista, tem-se na ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que colocou o desafio de reconhecer nesta forma de violência específica um impedimento de acesso aos preceitos da Constituição. Estes imperativos universais e constitucionais, associados sempre, aos processos históricos, políticos e sociais, que lhes consolidaram como garantias, que constituem a base legal, da Lei 11.340 de 2006, denominada e não por mero acaso como Lei Maria da Penha.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro instrumento internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa a dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

[...] A luz desta definição, a violência contra mulher é concebida como um padrão de violência específica baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher. (PIOVESAN, 1998, p. 147)

É neste escopo jurídico que surge a Lei Maria da penha, que vem justificada a partir da realidade de violência que estão submetidas às mulheres brasileiras, e que sua finalidade está caracterizada por dispensar tratamento desigual às situações que tenham natureza na desigualdade. Afinal a constitucionalização do princípio da igualdade remete ao cabimento de tratamento igual aqueles que estão em mesma condição e o diverso deve ser compreendido como verdadeiro aprofundamento das desigualdades.

Invoca-se a igualdade entre homem e mulher que está na Constituição, para questionar a constitucionalidade da lei Maria da penha. No entanto, ela veio exatamente para atender o desígnio constitucional. Não há nada mais desigual do que tratar igual os desiguais. A única forma de implementar a igualdade é enxergando a diferença, diferença até hoje invisível em relação à violência doméstica. Há outro fato. Esta é uma lei afirmativa e, como tal, dispõe de público determinado. Trata-se de um microsistema construído pelo gênero da vítima: ser mulher. Assim confesso que não consigo visualizar qualquer mácula de inconstitucionalidade neste diploma legal. (DIAS, 2006).

O desafio com a consolidação da legislação especial no ordenamento nacional é identificar pela experiência no plano concreto, seu grau de eficácia e aplicabilidade. Neste sentido, a análise dos institutos processuais da própria lei e subsidiariamente do Código brasileiro de processo penal e de processo civil, podem ensejar reflexões uteis sobre sua capacidade de promover instrumentos capazes, de interferir positivamente na vida real das mulheres.

II. A LEI MARIA DA PENHA NO AMBITO PROCESSUAL PENAL

Indispensável abordar a Lei Maria da Penha, no aspecto penal, haja vista que o espaço de incidência tem, em primeira medida, este ramo do direito. Contudo, não se pode desconsiderar que os aspectos processuais, implicam uma análise das questões de procedimentos, de outras áreas do direito, considerando o caráter híbrido de tal normatização. Aqui o objetivo é tratar dos aspectos processuais na esfera penal, em especial no que se refere à competência e aos procedimentos de aplicação das medidas protetivas que são instrumentalizadas por esta legislação. Haja vista que, é através do desenvolvimento destes procedimento, que concretiza as previsões legais no âmbito concreto.

No que se refere à competência, a Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, estes cumulariam as matérias civis e penais, que contenham na demanda a incidência da violência doméstica. Disso decorrem duas questões importantes: a capacidade de estabelecimento deste subsistema institucional⁵, e

⁵ Expressão utilizada por Pedro Rui da Fontoura Porto em seu livro: Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 66.

a superação dos Juizados Especiais da Lei 9099 de 1995, para atender as causas fundadas na violência qualificada pela Lei Maria da Penha.

A indicação de criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica demonstra a nítida opção do legislador em afastar o tratamento desta modalidade de violência no âmbito do Juizado Especial regido pela Lei 9.099/95. Intenção esta que vem expressa na própria lei em seu artigo 41: *“Aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Tal definição considerou a realidade da abordagem destas demandas no espaço dos Juizados Especiais, que até 2006, lhes apreciava como crime de menor potencial ofensivo. De modo que, a solução dos conflitos de violência doméstica era caracterizada por sanções incapazes de romper os ciclos de violência que os sujeitos envolvidos estavam submetidos. Assim, o repúdio a prática corrente nos Juizados Especiais Criminais, foi de dimensão tamanha, que no texto da Lei, em seu Artigo 17, o legislador proíbe expressamente a aplicação de pena alternativa, na forma de cesta básica. No que pese a ausência de técnica legislativa do referido texto, a finalidade dele foi reconhecer que do ponto de vista, da eficácia social, a conduta empreendida nos Juizados Especiais Criminais, acabou por banalizar o tratamento dado as situações de violência na esfera jurídica.

Os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9099/95, significaram uma verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro. Uma justiça consensual possibilita a aplicação de pena mesmo antes do oferecimento da acusação e ainda antes da discussão da culpabilidade. As medidas de despenalização, bem como a adoção de um rito sumaríssimos, buscam a agilização no julgamento dos delitos de pequena potencialidade ofensiva, levando ao desafogamento da justiça comum. Uma maior celeridade na tramitação das ações – impedindo, por consequência, a ocorrência da prescrição – empresta uma maior credibilidade ao Poder Judiciário. [...] Trata-se de uma verdadeira transação penal, da qual a vítima não participa. Este contexto está contribuindo para que se chegue a um alarmante nível de violência, que só agora vem despertando a atenção de todos. Assim, não se pode deixar de concluir que a Lei veio na contramão da história. Ao desburocratizar a Justiça Criminal, acabou mais uma vez por sacrificar a mulher. (DIAS, 1999).

De outro modo, o afastamento das causas oriundas dos processos de violência doméstica, dos procedimentos do Juizado Especial Criminal, ao mesmo tempo em que, buscou atender um clamor de importantização de tais demandas, desconsiderou os princípios do Juizado Especial organizado pela Lei 9.099, fundamentais para o tratamento célere que se exige para esta modalidade de violência.

De toda sorte, as diferentes concepções sobre a desconsideração dos Juizados Especiais para o tratamento da violência doméstica, continua sendo divergência na doutrina. De forma que, uma análise mais racional das diferentes posições pode conduzir a uma noção de limitação quanto à eficácia da tutela a mulher processada pelo rito processual comum. Comprometendo em algumas situações inclusive a sua segurança de forma mais imediata. Outrossim o afastamento da incidência do Juizado Especial Criminal, mantém a necessidade de observação das condutas dos operadores do direito, na medida em que, não há garantias de que estes não venham a reproduzir a banalização da violência doméstica, já reconhecida no âmbito do Juizado Especial Criminal, em outras instancias jurisdicionais.

Todavia, a prática jurídica, nestes quatro anos de interpretação e aplicação da Lei Maria da penha, já vem construindo respostas a determinadas questões que ficam latentes na apreciação dos casos concretos. Neste sentido, ao passo que os crimes saíram da competência do Juizado Especial, as contravenções enquanto, classificação de infração penal não igualmente taxativas no Artigo 41 da Lei 11.340, mantém-se, portanto, na esfera de competência dos Juizados especiais criminais.

Esta é a elaboração do I Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), realizado em 2009, através do Enunciado número 8⁶, que convencionou a orientação de que o Artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica a contravenções. Outros indicativos de ordem processual são identificados entre os Enunciados do I FONAVID, entre eles destacam-se:

Enunciado n. 6: que trata da possibilidade de aplicação de penas substitutivas previstas no Código Penal, restringindo a previsão da Lei Maria da Penha apenas aquelas penas alternativas que ela trata expressamente: cesta básica e multa de forma isolada; Enunciado n. 10, que permite a aplicação da suspensão condicional do processo quando for cabível; Enunciado n. 7, que permite a aplicação do SURSIS, previsto no Artigo 77 do Código Penal.

Na abordagem sobre competência, a Lei Maria da Penha, ao afastar a incidência do JECRIM, propõe a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, que reúne competência civil e criminal, logo, desafia a criação de um subsistema especial, abrangente de demandas que até então se dividiam entre as varas criminais e de família. A instalação destes Juizados vem ocorrendo gradativamente, onde se justificam conforme a realidade local. Assim, são processadas pelas varas criminais as demandas em cuja localidade, não for viabilizada esta instancia especial de violência doméstica, com ênfase as medidas protetivas de urgência. E conduzidas às varas de família, as questões que a elas forem pertinentes.

Afora estes elementos, importante analisar que as medidas cautelares, interpostas para concessão de medidas protetivas, seguem o rito amparado pelo Código Civil, o qual exige o ajuizamento de uma ação principal no prazo de 30 dias⁷. Tais ações serão processadas e analisadas pelas varas de família, como apropriadamente trata o enunciado número 3 do I FONAVID. Não obstante, tem prevalência sobre a

⁶ Fonte:< http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1531> acesso em 31 de outubro de 2010.

⁷ Cf. PORTO, Pedro Rui da Fontoura..., Violência doméstica e familiar contra a mulher. p. 88.

competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, a soberania constitucional concedida ao Tribunal do Júri⁸, que é peremptório nos julgamentos dos crimes dolosos e contra vida, desconsiderados se praticados sob a égide da violência doméstica, ou não.

Ao tempo em que a Lei Maria da Penha veio redimensionar as instâncias de tratamento das demandas decorrentes de violência doméstica, ofertou um conjunto de instrumentos de intervenção imediata, que visam estancar as manifestações de violência. As denominadas medidas protetivas, ficam à mão do aplicador do direito e da própria ofendida, adequando sua medida de aplicabilidade a situação concreta, considerando a intenção de cessar tal violência sobre a vítima. Sendo através delas que se pode evidenciar meios de efetividade da referida legislação.

Conforme balanço, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, até novembro de 2008, (o qual compreende dois anos de vigência da Lei Maria da Penha) tramitavam na Justiça 150.532 processos, destes 41.957 decorrentes de ação penal e 19.803 de ações cíveis. Sendo que do total apresentado 78.829 foram sentenciados e destes 2,4% tiveram efeitos de detenção do agressor. No mesmo período em que se contabilizou 150.532 processos de violência doméstica, foram concedidas 19.400 medidas protetivas.⁹ No Rio Grande do Sul através do Cadastro de Violência promovido pelo Ministério Público Estadual¹⁰, identificam-se um total de 11.361 processos registrados, entre as Medidas protetivas concedidas, destacam-se: a proibição de aproximação do agressor a vítima, concedidas em 5.233 (46%) dos casos; da proibição de aproximação, com 4.628 (40%) de medidas concedidas; seguidas da medida de afastamento do agressor do lar, que totalizam 3.225 medidas concedidas, correspondentes a 28,4% dos casos registrados.

Percebe-se na pesquisa, também, que perfil da violência que moveu a estrutura judiciária fundadas na condição de gênero, nestes últimos três anos, consolida as pesquisas que foram pauta de denúncias acerca do quadro de violências que elas estão submetidas. Reiteram que as agressões desencadeadas contra a mulher ocorrem majoritariamente no âmbito doméstico (dos 11.365 casos sistematizados no rio Grande do Sul¹¹, 8.783, 77,3% ocorreram na residência); e que tem como sujeito ativo, o

⁸ Cf. PORTO, Pedro Rui da Fontoura..., *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. p. 66.

⁹ Situam-se entre estas, quanto ao agressor: afastamento do agressor do lar; prestação de alimentos provisionais; proibição de aproximação; proibição de contato e de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; suspensão ou restrição de porte de armas. Em relação a vítima: afastamento da mesma do lar; encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial, ou não, de proteção ou atendimento; recondução ao lar; separação de corpos; e medidas protetivas de caráter patrimonial: prestação de caução provisória por perdas e danos materiais; proibição temporária de atos e contratos de propriedade comum; suspensão de procurações conferidas ao agressor pela ofendida.

¹⁰ Os dados sistematizados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul compreendem o período de dezembro de 2008 a setembro de 2009, foram disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, e abrangem 121 comarcas do Estado. Compõe uma das atividades destacadas ao *Parquet* pela Lei Maria da Penha, no intuito de criar um banco de dados que propicie a análise da reincidência das situações de violência, bem como, a formulação de políticas públicas e estratégias que colaborem com a erradicação deste fenômeno social. Destaca-se que a realização do Cadastro pelo Ministério Público deste estado é pioneira no Brasil, e veio acompanhado, de um conjunto de iniciativas que visam adequar e capacitar as estruturas e os agentes do poder judiciário para recepção e operacionalização qualificada dos procedimentos introduzidos pela Lei Maria da Penha.

¹¹ Dados extraídos do Cadastro de Violência do Ministério Público do Rio Grande do Sul supra-citado.

companheiro ou marido (dos casos registrados, 4.611 foram de ameaça contra ex-esposa ou companheira o que corresponde a 40,6%; seguido de lesões corporais contra ex-esposa ou companheira, que totaliza 3.228 dos casos, equivalente a 28,4%.

Preliminarmente é possível visualizar que a finalidade que vem sendo dada aos institutos punitivos da nova Lei, não são aqueles que reduzem a liberdade do agressor, e sim, as medidas que dialogam com a necessidade de estancar processos de violência. Neste sentido, as medidas protetivas, são eficazes quando induzem uma perspectiva de realização da Lei e tem se mostrado como possível resposta a proteção buscada pelas mulheres quando leva suas demandas a esfera jurisdicional. Onde o caminho de resolução de conflito está em maior medida, residindo em uma atuação do Estado, como força de mediação de um conflito e ponderação de interesses, onde se podem construir parâmetros de gradativo rompimento de ciclos de violência.

CONCLUSAO

A validade da Lei Maria da Penha se justifica a partir de dois elementos. Primeiramente, na constatação de que dentro do arcabouço normativo vigente, não se efetivou a promoção da dignidade de um grupo especial de sujeitos: as mulheres. De modo que, disso decorre a necessidade de provocar esta eficácia a partir de instrumentos que tratem desigualmente, estes que não estão em igualdade de condições que outros segmentos sociais.

Segundo elemento de justificação é a necessidade de que os problemas decorrentes do fenômeno desta violência sejam assumidos, como de interesse coletivo através de uma atuação na esfera pública das relações sociais, encerrando por vez, o insistente caráter privado que se deu a estas manifestações durante largo período histórico.

Os procedimentos inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha, ensejaram uma mobilização prática e intelectual em determinados aspectos, desafiando os operadores do direito a uma multidisciplinaridade, integrando e superando a rigidez que separa os diferentes ramos do direito, seja no aspecto material e processual. Assim, passados quase cinco anos de sua vigência a prática interpretativa e de aplicabilidade, já vem construindo respostas e alternativas as iniciais e importantes polemicas em torno de determinados aspectos apresentados por tal legislação.

Soluções estas que, só são possíveis, perante a realidade dos casos levados as jurisdições competentes. E que podem gozar de validade, na medida em que, se tornam capazes de atender teleologicamente a existência da Lei Maria da Penha. Deste modo, a interpretação e aplicação que vem do espaço jurisdicional serão eficazes quando realizarem dentro dos limites normativos, sua parte para administração dos conflitos de violência doméstica, como colaboração ao rompimento dos ciclos de violência. Para tanto, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, vem demonstrando a partir das medidas protetivas, seu potencial de produzir eficácia e legitimidade social.

Resta afirmar, que o transito da competência dos juizados especiais da Lei 9.099 de 1995, por si só, não garante a importantização que esta modalidade de violência requer dos operadores do direito. Igualmente, há que se avaliar permanentemente a capacidade dos procedimentos comuns, atenderem as exigências de celeridade e prontas respostas aos conflitos caracterizados na violência doméstica, sob pena de fazer suas vítimas, duplamente afetadas.

Ademais, não se pode olvidar que a superação dos ciclos de violência doméstica e familiar contra mulher, dada sua natureza fundada na desigualdade de gênero, requer muito mais que uma solução normativa. Dito de outra forma, a existência da Lei Maria da Penha, no que pese ser um avanço para as condições de vida das mulheres, não é um fim em si mesmo. Mas é um instrumento, indispensável que associado a outros requisitos que se relacionam as práticas sociais, nos coloca no caminho de superação desta forma específica de violência, que é sem dúvida um impedimento às mulheres a uma experiência de vida digna e livre de opressões.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

DIAS, Maria Berenice. Aspectos civis e processuais civis da Lei 11.340. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 28 de setembro de 2009.

_____, A Lei Maria da Penha na Justiça. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 28 de setembro de 2009.

_____, A Impunidade dos Delitos Domésticos. 1999. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 22 de setembro de 2009.

FARIA, Nalu. Feminismo e Luta das Mulheres: Análises e Debates. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2005.

_____, Desafios do livre mercado para o feminismo. SP: SOF, 2005.

GARCIA, Manoel Calvo. Transformações do Estado e do Direito. Do direito regulativo a luta contra a violência de gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. 2 Ed. Recife: SOS Corpo, 1995.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher – o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

LANGARO, Cristiane Cauduro; WALTRICH Dheimy; ROVEDA, Janaina; PRATES, Janecler; BREDÁ, Lucieli. Um retrato da aplicação da Lei Maria da Penha no interior do estado do Rio Grande do Sul. Passo Fundo: IMED, 2009.

MILLER. Mary Susan. Feridas Invisíveis – Abusos não físicos contra as mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS Cláudia; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Contra a Mulher. Distrito Federal: ESMPU, 2009.

PIOVESAN. Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____, Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PORTANOVA. Rui. Motivações Ideológicas das Sentenças. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

_____, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Helieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ONU. Poner fin a la violencia contra mujer. De las palabras a los hechos. 2006.

ⁱ Artigo apresentado para a disciplina de Direito Processual Penal, ministrada pelo Dr. Mauro Fonseca Andrade, na Faculdade de Direito da Escola Superior de do Ministério Público/RS.